

PARECER Nº /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI Nº 19/2022

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATORA: VEREADORA DORINHA MELGAÇO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 19/2022 é de iniciativa do Sr. Prefeito deste Município, que busca, por meio dele, autorização para dispor sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Unai.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 15 de março de 2022, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que designou como relator da matéria, conforme despacho de fls. 735, o Nobre Vereador Rafael de Paulo.

3. Em 4 de abril de 2022, o referido Vereador solicitou prorrogação, por dois dias, de seu prazo para parecer, tendo sido seu pedido atendido, conforme Despacho de fls. 739.

4. Na sequência, o Ilustre Vereador Professor Diego propôs a emenda de fls. 740-742, com a finalidade de incluir dispositivo no projeto.

5. Em seguida, o Nobre Vereador Rafael de Paulo emitiu parecer favorável à aprovação do projeto (fls. 744-748), sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, por lapso, a Comissão não deliberou sobre a emenda proposta pelo Vereador Professor Diego, razão pela qual designou, por meio do despacho de fls. 750, o Vereador Paulo César Rodrigues para apreciar a emenda proposta.

6. De acordo com o Parecer de fls. 751-754, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues, a Comissão emitiu parecer e votação favoráveis à aprovação da emenda.

7. Após à apreciação da Comissão de Justiça, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que designou esta Vereadora como relatora, para exame e parecer nos termos regimentais.

8. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

10. Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei n.º 19/2022 tem por escopo dispor sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Unaí.

11. Inicialmente, cumpre destacar que, pesquisando o ordenamento jurídico municipal, esta relatora não encontrou nenhum plano municipal de saneamento básico, mesmo diante da imposição contida no artigo 19 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis n.ºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978”.

12. Desde 2007, a legislação de abrangência nacional já exigia que a prestação de

serviços públicos de saneamento básico observaria um plano de saneamento básico municipal. Veja a previsão do dispositivo, *in verbis*:

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

13. Atualmente, a política municipal de saneamento básico vem sendo executada pelo Poder Executivo, sem um plano estratégico, com assessoramento do Conselho Municipal de Saneamento Básico – Comsab, instituído pela Lei n.º 2.972, de 11 de maio de 2015.

14. Também se identificou que foi criado, por meio da Lei n.º 1.633, de 2 de junho de 1997, um Fundo Municipal de Saneamento Básico, com a finalidade de ampliar a captação de recursos para investimento em saneamento básico; criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados a ampliação e manutenção do sistema de esgoto sanitário, do sistema de captação, tratamento e distribuição de água e do sistema de drenagem pluvial urbana; bem assim de irrigação de áreas públicas no Município.

15. Não obstante o Poder Executivo ter criado um Conselho e um Fundo Municipal para executar sua política de saneamento básico, conforme já citado, isso não é suficiente, já que o artigo 19 da Lei n.º 11.445/2007 impõe a existência de um plano.

16. Após justificar a necessidade da criação do plano proposto, passa-se ao exame de mérito orçamentário e financeiro da matéria.

17. Analisando os dispositivos do projeto em apreço, não se identificou criação de nenhuma despesa imediata para os cofres municipais, pois os novos programas, projetos e ações, necessários para execução do plano, ainda serão criados. Veja a redação do artigo 38:

Art. 38. Os novos programas, projetos e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico de Unaí deverão ser regulamentados por decretos do Poder Executivo, à medida que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas. (grifou-se)

18. Acredita-se que, num segundo momento, serão incluídos, por meio de lei, no Plano Plurianual e no Orçamento Municipal, os programas e ações necessários para alcançar os objetivos do plano, podendo haver ajustes de programas e ações já existentes.

19. Desta forma, sob os aspectos de ordem orçamentária e financeira aqui analisados, não se vislumbra nenhum impedimento para aprovação do projeto.

20. Quanto à emenda proposta pelo Nobre Vereador Professor Diego, no sentido de obrigar o Poder Executivo a instalar, a partir de 2025, somente bueiros inteligentes no âmbito deste Município, esta relatora estende que ela deve prosperar, já que sua constitucionalidade foi aferida na Comissão de Justiça, e financeiramente a medida é viável para os cofres públicos, porquanto, no longo prazo, preservará o asfalto das ruas desta cidade, uma vez que os resíduos serão retidos e não haverá transbordamento de água.

21. Por fim, tendo em vista que a propositura em questão está criando, no Capítulo II e III, novo Conselho e Fundo Municipal de Saneamento Básico, esta relatora vê necessidade de revogar as Leis n.ºs 1.633/1997 e 2.972/2015, que instituiu o atual Fundo e Conselho Municipal de Saneamento Básico. Para tanto, com fulcro no artigo 147 do Regimento Interno desta Casa, propõe-se a emenda anexa.

3. CONCLUSÃO

22. **Ante o exposto**, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 19/2022, acrescido da Emenda de n.º 1 e da Emenda anexa.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de maio de 2022.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relatora Designada

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 19/2022

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei n.º 19/2022:

Ficam revogadas:

I - a Lei n.º 1.633, de 2 de junho de 1997; e

II – a Lei n.º 2.972, de 11 de maio de 2015.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de maio de 2022.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relatora Designada